

MENSAGEM Nº 014/2021

EM, 14 DE ABRIL DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

Respeitosamente, cumprimentamos Vossa Excelência e os Eminentes Vereadores desta nobre Casa Legislativa, ensejo em que nos permitimos, com a especial vênua, usando das prerrogativas concedidas pelo Art. 60 da Lei Orgânica deste Município, encaminhar a esta Respeitável Câmara Municipal, para a devida apreciação, em anexo o Projeto de Lei nº 014, que dispõe sobre a alteração, inclusão e revogação de dispositivos a Lei Municipal nº 24, de 13 de dezembro de 1977, Código de Posturas Municipal.

Justifica-se tais alterações, tendo em vista, a necessidade de atualizar as ferramentas legais de trabalho da Fiscalização de Posturas do Município e que a Medida Provisória nº 1.171, de 27 de outubro de 1995, extinguiu a UFERJ, que foi utilizada até 31 de dezembro de 1995.

Justifica-se ainda que o valor a ser apresentado no auto de infração é item fundamental para sua avaliação e que a UFINCA – Unidade Fiscal do Município de Casimiro de Abreu foi instituída pela Lei nº 27 de novembro de 1978.

Assim, diante do exposto, esperamos que possa ser o referido Projeto votado com a costumeira atenção, pelos Nobres Membros dessa Casa de Leis.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

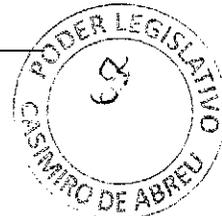

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 014/2021

LEI N.º _____ de _____ de _____ de _____.

Ementa: Dispõe sobre a alteração, inclusão e revogação de dispositivos a Lei Municipal nº 24, de 13 de dezembro de 1977, Código de Posturas Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 35, 43, 53, 60, 68, 80, 84, 88, 96, 109, 112, 125, 133, 141, 153, 158, 167, 174, 177, 179, 180 e 181 da Lei nº 24 de 13 de Dezembro de 1977 – Código de Posturas do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação;

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondentes ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS.

.....
Art. 43- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 07 (Sete) UFIMCAS.

.....
Art. 53 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor 03 (três) UFIMCAS.

.....
Art. 60 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 07 (sete) UFIMCAS.

.....
Art. 68 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor 07 (sete) UFIMCAS sem prejuízo da ação penal cabível.

.....
Art. 80 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir se o julgar conveniente depósito até máximo de 5 (cinco) UFIMCAS, vigentes, como garantia de despesas com a eventual limpeza e composição do logradouro.

.....



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS.

.....

Art. 88 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS.

.....

Art. 91 –

Parágrafo Primeiro – As casas de materiais de construção deverão proceder com a entrega de seus materiais (Areia, aréola e pedra) acondicionados em recipientes (sacos) adequados, de forma a prevenir que ocorra a obstrução de vias e do passeio público.

Parágrafo Segundo – Tratando-se de materiais cuja a descarga não possa ser feita diretamente ao interior do imóvel, o prazo para a retirada será de 48hs ou mais, mediante a avaliação do Agente de Fiscalizador em vias de menor fluxo de pedestres e veículos, porém, nas vias principais onde o fluxo veicular é intenso a retirada deverá ser efetuada de imediato.

Parágrafo Terceiro – Compreende-se como vias principais as localizadas em um raio de 2000 (dois mil) metros entorno dos centros comerciais do Primeiro e Segundo Distritos do Município.

Parágrafo Quarto – Todo aquele que for flagrado ou identificado pelo seu domicílio, despejando em via pública e / ou terrenos baldios qualquer material que comprometa a limpeza urbana, será multado e em caso de rescendência a multa será duplicada e assim sucessivamente.

Art. 96 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 6 (seis) UFIMCAS.

.....

Art. 109 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS, além da responsabilização civil e criminal que couber.

.....

Art. 112 – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 20 % pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS.

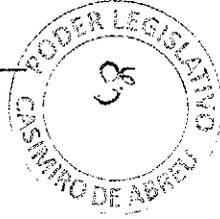
.....



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



Art. 125 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (UFIMCAS).

.....

Art. 133 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS.

.....

Art. 141 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 07 (sete) UFIMCAS.

.....

Art. 153 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS, além da responsabilidade civil e criminal que couber.

.....

Art. 158 – Será aplicada multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS a todo aquele que:

.....

Art. 167 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS.

.....

Art. 174 – O Exercício do comércio ambulante e do Programa Renda Alternativa dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com o prescrito na legislação fiscal do município de que preceitua este código e demais normas regulamentadas pelo poder executivo.

.....

Art. 177 – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS, além das responsabilidades cabíveis.

.....

Art. 179 - Por motivo de conveniência pública, os horários especiais ou extraordinários serão regulamentados por ato do executivo.

Art. 180 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidos com multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS.

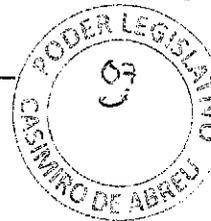
Art. 181 – Todas as infrações cometidas pelos consumidores de água potável do Município, serão punidos com multa de 05 (cinco) UFIMCAS.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



Art. 2º - Fica revogado o inciso IX do artigo 108 da Lei nº 24 de 13 de dezembro de 1977.

Art. 3º - Ficam revogadas as Leis nº 016 de 11 de agosto de 1989 e nº 013 de 29 de junho de 1989.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas em disposição em contrário.



RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO